

Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.451 - SP
(2019/0360005-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : MARIO SERGIO PEREIRA
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS PRADO LEME FERREIRA E OUTRO(S) - SP226359

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por **MARIO SERGIO PEREIRA**, com base nos arts. 105, II, *b*, da Constituição da República e 1.027, II, *a*, do Código de Processo Civil de 2015, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 491e):

POLICIAL MILITAR. *Agravo Interno. Indeferimento de petição inicial em mandado de segurança. Anulação da decretação da perda de posto e patente. Acórdão transitado em julgado. Natureza judicial das decisões proferidas nos processos de Representação para Declaração de Indignidade para o Oficialato. Mandado de Segurança descabido. Art. 5º, III, da Lei nº 12.016/09. Súmula 268 do Supremo Tribunal Federal. Agravo interno julgado improcedente. Faz coisa julgada material decisão judicial proferida por Tribunal de Justiça Militar em processo de Indignidade para o Oficialato, o que impossibilita sua impugnação pela via do mandado de segurança, consoante dispõe o art. 5º, III, da Lei nº 12.016/09, e a Súmula 268 do STF.*

Nas razões recursais, alega-se, em síntese que o tribunal de origem "exorbitou sua competência, exclusiva para impor a perda do posto e da patente, para agregar sanção administrativa de cassação de proventos da inatividade, ato de competência exclusiva do Poder Executivo, mormente porque a lei militar não prevê a possibilidade de cassação da aposentadoria. Além de tudo teria cerceado o direito de ampla e contraditória defesa ao surpreender a Defensoria, na data do julgamento, com a cassação dos proventos da inatividade eis que tal questão não foi alvo da representação ministerial, nem discutida ao longo do processo de perda do posto e da

Superior Tribunal de Justiça

patente" (fl. 512e).

O Recorrente assevera que "foi interposto o necessário agravo interno onde o Recorrente acenou com julgados pacificados da Colendas Cortes Superiores (STF e STJ), no sentido de que a decisão que julga a perda do posto e da patente dos Oficiais ou a perda da graduação dos Praças, em que pese ser oriunda de órgão jurisdicional, tem caráter meramente administrativo destarte comportando ação mandamental ou de rito comum para eventual discussão judicial acerca da sua legalidade" (fl. 513e), sendo necessário que ocorra o retorno do feito ao Tribunal de origem, para que se proceda o julgamento de mérito da ação mandamental.

Com contrarrazões (fls. 554/560e), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 567/572e, opinando pelo improvimento do recurso.

Feito breve relato, decidido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com

Superior Tribunal de Justiça

orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, segundo a qual decisão do Conselho de Justificação ostenta natureza administrativa, não incidindo a vedação constante do art. 5º, III, da Lei n. 12.016/09, tampouco o enunciado da Súmula n. 268/STF (“Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”).

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DECRETADA. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RMS 32970, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. DECISÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 895204 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 01/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. PERDA DE POSTO E DE PATENTE POR INDIGNIDADE E INCOMPATIBILIDADE DO OFICIALATO. DECISÃO DE CUNHO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido de que é inviável recurso extraordinário interposto contra decisão proferida em Conselho de justificação, dada sua natureza administrativa. Agravo regimental a que nega provimento.

(AI 719502 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 26/08/2008, DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-14 PP-03002).

Superior Tribunal de Justiça

Na mesma linha, firmou-se o entendimento encampado por esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PERDA DE POSTO E PATENTE. LEI 5.836/1972. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. DECISÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. NATUREZA ADMINISTRATIVA.

1. Cuida-se, na origem, de representação por indignidade para o oficialato, em que o Governador do Distrito Federal imputa conduta disciplinar irregular ao Capitão QOPMA Antônio Pires da Silva, em razão do trânsito em julgado da sentença que o condenou a pena de 14 (catorze) anos de reclusão pelo crime de homicídio qualificado e requer seu desligamento das fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal.

2. A decisão do Tribunal de Justiça Militar, que decreta, em Conselho de Justificação, perda de posto e patente, por indignidade para com o oficialato, tem natureza administrativa, não podendo ser contestada pela via estreita do Recurso Especial, em que se pressupõe contencioso judicial. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1480120/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016, destaque meu).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REFORMA DECISÃO DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO MILITAR. NATUREZA ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É incabível a interposição de recurso especial contra acórdão proferido por Tribunal de Justiça que aprecie decisões emanadas de Conselho de Justificação, por possuírem natureza administrativa. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1456734/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

Isto posto, com fundamento nos arts. 932, V, a, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, do Regimento Interno desta Corte, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, determinando o retorno dos autos à origem, para análise do mérito da impetração.

Superior Tribunal de Justiça

Publique-se e intímese.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora

